

PROCESSO PBS-PRC-202401870

INTERESSADA: FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE – PB SAÚDE

ASSUNTO: DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

PARECER JURÍDICO Nº 0533/2024 – AEAJ

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA PROCEDIMENTO CARDIOLÓGICO OPME EXTRA SUS. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 56, XIII, DO REGULAMENTO INTERNO DE COMPRAS DE BENS E CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS. EMERGENCIALIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA PROCEDIMENTO CARDIOLÓGICO OPME EXTRA SUS PARA O PACIENTE P.H.P.R., de modo a atender as necessidades da Fundação Paraibana de Gestão em Saúde relativas ao gerenciamento do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires. O procedimento segue as normas gerais aplicadas às aquisições de bens e contratações de serviços pela Administração Pública, como também as medidas administrativas especiais dispostas no Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços da PB SAÚDE.

Compulsando os autos, verificam-se os seguintes documentos: formalização da demanda e documentação do paciente (fls. 02/14), Termo de Referência (fls. 15/23), registro SGC (fls. 33/35), pesquisas de preços, cesta de preços, e-mail de chamamentos e negativas das empresas, mapa de cotações, relatório de apoio de cotações (fls. 36/92), habilitação de pessoa jurídica (fls. 93/108), consulta CEIS/CAFIL/QSA (fls. 109/122), Relatório de Pesquisa de Preço (fls. 123/126), DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (fl. 128) e encaminhamento dos autos para parecer jurídico (fl. 129).

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 25/06/2024 - 12:03hs.
Documento Nº: 5213962.41823952-8492 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5213962.41823952-8492>



PBSPRC202401870V01

Sendo a síntese do essencial, passa-se ao mérito.

II. DA PROFUNDIDADE E EXTENSÃO DA PRESENTE ANÁLISE

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função desta assessoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

O exame desta Assessoria Executiva de Assuntos jurídicos se dá nos termos do art. 32 do Regimento Interno da PB SAÚDE, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão.

Deve ser destacado que, conforme já declarou o STF, a função do parecer jurídico "[...] é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades." (HC 171576MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 31/05/2019, publicado no DJe-120, 05/06/2019).

Além disso, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

Dito isso, **passa-se ao exame da matéria.**



III - DA CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO PARAIBANA DE GESTÃO EM SAÚDE E DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE REGULAMENTO PRÓPRIO DE COMPRAS

A Fundação Paraibana de Gestão em Saúde foi criada por meio do Decreto 40.096/2020 como uma fundação pública de direito privado, estabelecendo-se como entidade não dependente, vinculada à Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba, tendo essa criação sido autorizada pela Lei Complementar Estadual 157/2020.

Já desde o processo legislativo para autorização de sua criação, estabeleceu-se que a Fundação a ser criada seria dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, para atendimento das finalidades contidas no art. 4º da LC acima citada, tendo como seus princípios fundantes a defesa intransigente das garantias de acesso universal a cuidados integrais em saúde, sempre ofertados com equidade, efetividade e em tempo oportuno, em favor do bem-estar e das necessidades em saúde do povo paraibano.

Neste sentido, visando uma prestação de saúde mais eficiente e efetiva, a Lei Complementar Estadual 157/2020 estabeleceu, no capítulo que trata de Compras e Contratações, em seu artigo 21 a possibilidade de contratação por meio de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim:

Art. 21. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor, podendo dispor de regulamento próprio de compras, contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os melhores princípios e práticas garantidores de uma Administração Pública efetiva e eficiente.

Ainda tratando sobre o Regulamento próprio estadual, o art. 22 da mesma lei estabeleceu as seguintes diretrizes:

Art. 22 [...]

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 25/06/2024 - 12:03hs.
Documento Nº: 5213962.41823952-8492 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5213962.41823952-8492>



PBSPRC202401870V01

II - busca da maior vantagem institucional para a PB Saúde, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância, como tempo de resposta de fornecedores críticos para a sustentabilidade da cadeia de suprimentos e logística e consequente garantia de capacidade de atendimento dos serviços de saúde;

III - parcelamento do objeto, visando ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos para dispensa; e

IV - adoção preferencial das modalidades de licitação denominada pregão ou pregão eletrônico, observada a legislação federal e estadual, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Reforçando a possibilidade de criação de um regulamento de compras para os itens de sua atividade-fim, o Decreto 40.096/2020, que regulamentou o Estatuto do Fundação Paraibana de Gestão em Saúde, assim dispôs:

Art. 66. A contratação de obras, serviços, compras e alienações pela PB Saúde será precedida de procedimento licitatório, podendo dispor de regulamento interno de compras (RIC), para contratações e alienações relacionadas à sua atividade-fim, observados os princípios que regem a Administração Pública.

Diante da autorização legal para a criação de regulamentação própria com vistas a aquisição de itens que atendam às atividades-fim da PB Saúde, bem como a emergencialidade do atendimento aos serviços de saúde no atendimento de direitos fundamentais estatuídos na Constituição da República Federativa do Brasil, o presente parecer toma por fundamento o mencionado Regulamento Interno de Compra de Bens e Contratações de Serviços.

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 25/06/2024 - 12:03hs.
Documento Nº: 5213962.41823952-8492 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5213962.41823952-8492>



PBSPRC202401870V01

IV – DA DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES

Os presentes autos se relacionam a procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de critérios objetivos e impessoais, visando a celebração de contratos relacionados a obras, serviços, compras e alienações. Isso mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, cujo processamento e julgamento deve se realizar em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme disciplina o art. 37, XXI, da Constituição Federal, pelo qual deve considerar-se obrigatória a realização do certame em quaisquer situações, ressalvados apenas os casos mencionados na lei.

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:
[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Oportuno destacar que a Fundação Paraíba de Gestão em Saúde – PB SAÚDE é fundação pública de direito privado, a qual possui Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratação de Serviços, o qual prevê em seu art. 18 o procedimento de seleção de fornecedores.

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 25/06/2024 - 12:03hs.
Documento Nº: 5213962.41823952-8492 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5213962.41823952-8492>



PBSPRC202401870V01

Nesse sentido, restou formalizada a demanda para a realização de procedimento cardiológico no paciente P.H.P.R. Justifica-se a necessidade do material, pois o paciente tem miocardiopatia hipertrófica + EAO e EPV, em pós de valvoplastia aórtica e pulmonar, evoluindo com piora do gradiente e da hipertrofia do VE. (conforme descrito em prontuário).

Ressalta-se que a formalização desta demanda é baseada no Formulário de Solicitação de OPME Extra SUS, preenchido pelo médico Dr. Fabrício Leite, autorizado pelo médico coordenador Dr. Fabrício Leite, autorizado pelo Gestor de Práticas Médicas Matheus Agra Lucas Macedo e auditado pela Auditora Médica Dra. Lilyanne Barboza de O. Valério.

Ademais, na fl. 04, a auditoria médica concluiu o seguinte:

PARECER DA AUDITORIA MÉDICA

PACIENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES

Em análise a solicitação, verifico que o paciente PEDRO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES apresenta quadro de estenose da valva pulmonar e aórtica com evolução do gradiente e da hipertrofia de ventrículo esquerdo. Necessita de intervenção cirúrgica para prevenção de morte súbita e outros desfechos desfavoráveis.

Parecer favorável ao material.

Ressalto que materiais disponíveis nesta unidade hospitalar ou que tenham outra via própria de compra/pagamento não são objetos desta autorização.

S.M.J. Esta é a minha análise.

Lilyanne Barboza de O. Valério
Médica de Família e Comunidade
CRM-PB 8547 / RQE 8602

Lilyanne Barboza de Oliveira Valério
Médica Auditora

Médica de Família e Comunidade
Mestre em Saúde da Família / CRM-PB 8547/ RQE 8602

Sendo assim, a PB SAÚDE, através de sua Direção Superior, solicitou a emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade jurídica de se realizar dispensa de seleção de fornecedores, considerando a permissiva legal constante no art. 56, XIII, do seu Regulamento de Compras. Confira-se:

Art. 56 [...]

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 25/06/2024 - 12:03hs.
Documento Nº: 5213962.41823952-8492 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5213962.41823952-8492>



PBSPRC202401870V01

XIII – Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos;

Conforme se depreende da inteligência do preceito normativo retro transcrito, a contratação direta com fundamento no permissivo legal em comento pressupõe o atendimento dos seguintes requisitos:

- (a) ocorrência de situação emergencial ou calamitosa;
- (b) caracterização da urgência concreta e efetiva do atendimento da situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- (c) fundado receio da configuração de danos irreparáveis ou de difícil reparação a pessoas ou bens caso não haja o atendimento da situação emergencial;
- (d) demonstração de que a contratação constitui a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

Acerca da configuração dos pressupostos essenciais à contratação emergencial, sobreleva consignar que o Tribunal de Contas da União pacificou a sua jurisprudência no sentido de que a caracterização da situação emergencial que autoriza o procedimento de dispensa pressupõe a demonstração de que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar risco iminente de dano irreparável ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, senão vejamos os seguintes enunciados:

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 25/06/2024 - 12:03hs.
Documento Nº: 5213962.41823952-8492 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5213962.41823952-8492>



PBSPRC202401870V01

“Recursos de Reconsideração. Contratação direta. A caracterização de situação emergencial, que autoriza o procedimento de dispensa de licitação, deve estar demonstrada no respectivo processo administrativo, evidenciando que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Não se presta a esse fim a presença de pronunciamento técnico apontando a existência de graves problemas estruturais, se a interdição do local, por si só, suspenderia eventual risco à segurança dos frequentadores, e descaracterizaria a situação de urgência, possibilitando a realização do devido procedimento licitatório. Negativa de provimento.” (TCU – Plenário – Acórdão 1162/2014)

“Tomada de Contas Especial. Licitação. Contratação direta. Para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, restringindo-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação calamitosa. Deve-se divisar a conduta dos agentes públicos que concorreram para originar a situação emergencial da ação daqueles que apenas atuaram para elidir o risco de dano. Alegações de defesa acolhidas. Contas julgadas regulares com ressalvas.” (TCU – Plenário – Acórdão 1217/2014)

A propósito do tema, imperioso trazer à colação o magistério do renomado MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A hipótese merece interpretação cautelosa. A contratação administrativa pressupõe atendimento às necessidades coletivas e

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 25/06/2024 - 12:03hs.
Documento Nº: 5213962.41823952-8492 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5213962.41823952-8492>



PBSPRC202401870V01

supraindividuais. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.

Na generalidade dos casos em que se dispõe a contratar, o Estado visa evitar um dano potencial a algum bem ou interesse. Uma interpretação ampla do inc. IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra geral. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado.

Ora, a ausência de licitação não constitui a regra, mas a exceção. O inc. IV deve ser interpretado à luz desse princípio. O dispositivo enfocado refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal.”

Inegável, assim, a necessidade de instruir o procedimento de dispensa da seleção de fornecedores nos termos do art. 56, XIII, do Regulamento Próprio de Compras e Contratações de Serviços, **dado o prazo que levaria aguardar a realização da seleção de fornecedores ou pregão presencial**, já que a demanda formalizada tem o fim de atender ao quadro de pacientes em estado grave, **sendo a demora do procedimento um risco à sua integridade física e VIDA, conforme relato dos documentos médicos que ressaltam inclusive risco de morte em virtude do quadro clínico do paciente.**

Por conseguinte, na linha da diretriz jurisprudencial firmada pelo Tribunal de Contas da União acerca da controvérsia em discepção, **ainda que a emergência decorra da desídia ou da falta de planejamento da Administração Pública, poderá haver a contratação direta com fundamento na emergencialidade**, ante a constatação de que as falhas do administrador não eliminam a situação emergencial e não podem acarretar prejuízos à consecução do interesse público, ressalvando-se,



outrossim, que a situação emergencial decorrente da falta de planejamento, da inércia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos poderá implicar a responsabilização do gestor que lhe deu causa, em face de sua omissão quando ao dever de agir, não adotando, tempestivamente, as medidas cabíveis para a realização do devido procedimento licitatório.

Com efeito, ressoa dos autos que a situação emergencial enfrentada pela PBSAÚDE repousa na necessidade de atendimento da demanda do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires, especialmente para atender o quadro de saúde dos pacientes em questão, sobressaindo, nos termos dos documentos médicos apresentados, a urgência de atendimento de situação emergencial que se revela capaz de ocasionar prejuízos irreparáveis.

Mostra-se a contratação direta a via adequada e efetiva para se afastar o risco de lesão ao interesse público, consubstanciado na iminência da ausência de fornecimento adequado dos bens e insumos em referência, comprometendo a prestação de serviços em saúde.

Portanto, restam demonstradas todas as condições necessárias para se aplicar a Dispensa de Seleção de Fornecedores, sendo ela compatível com o RICCS e jurisprudência vigente.

V – DA RAZÃO DE ESCOLHA DA EMPRESA E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Com a finalidade de construir uma memória de cálculo, foram realizadas pesquisas de preços nos seguintes bancos de dados: no Painel de Preços, plataforma disponibilizada pelo Governo Federal (<https://paineldeprescos.planejamento.gov.br/>), Banco de Preços, que é uma plataforma especializada que congrega variadas fontes de consulta, inclusive o Comprasnet.gov do Governo Federal (<https://www.bancodeprescos.com.br/>), e nos Processos da Fundação sob os números Cotação 977908 (Processo PBSPRC-2024/01390); Cotações 986448 (PBS-PRC-2023/01732); Cotações 964468 (PBS-PRC-2023/01129); Cotações 899002 (PBS-PRC-2023/00189). Todas as pesquisas se encontram anexadas ao processo.

Adiante, o processo foi aberto no portal Apoio Cotações, sob o Nº 994194, na data de 10 de junho de 2024 até o dia 13 de junho de 2024, constando registro de 01 (um) data de vencimento, referente ao vencimento original, como é possível verificar no Relatório Apoio Cotações/Alteração da data de vencimento (fls. 89). A cotação obteve 1

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 25/06/2024 - 12:03hs.
Documento Nº: 5213962.41823952-8492 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5213962.41823952-8492>



PBSPRC202401870V01

(um) fornecedor para os itens 1 e 2, como consta no Mapa de Cotações. Paralelamente, foram enviados e-mails de chamamento no dia 10 de junho de 2024, para as empresas cadastradas no banco de dados desta Fundação Paraibana de Gestão em Saúde – PB SAÚDE, conforme o rito do processo.

Por se tratar de material específico, fora submetido o mapa desta cotação para emissão de Parecer Técnico pelo setor demandante, conforme elenca o Despacho Nº PBS-DES-2024/17007-A. Como resposta, houve emissão de parecer técnico DESPACHO Nº PBS-DES-2024/18497, conforme atestamos nos autos, avaliando a compatibilidade das marcas cotadas.

Dessa forma, observa-se que houve inclusive o atendimento do disposto no Decreto nº 42.967/2022, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

Ressalta-se, ainda, que o exame ora realizado tem como pressuposto que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão.

Quanto ao tema vale transcrever a decisão do Acórdão 2318/2014 do Tribunal de Contas da União:

9.3.2 para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa de mercado, a pesquisa deve levar em conta diversas origens, como, por exemplo, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos, valores registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível (Acórdão 819/2009-TCU).

Assim, a empresa habilitada ofertou melhores propostas financeiras e vantajosidade, conforme afirma o setor competente nos termos do documento de Relatório de Pesquisa de Preços.

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 25/06/2024 - 12:03hs.
Documento Nº: 5213962.41823952-8492 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5213962.41823952-8492>



PBSPRC202401870V01

Por fim, cumpre mencionar ainda que não cabe a esta Assessoria Executiva de Assuntos Jurídicos adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, uma vez que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

VI – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos nos art. 38 e 39 do RICCS.

Art. 38º. *A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:*

I – Exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do proponente;

II – Qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III – Capacidade econômica e financeira;

Art. 39º. *No estabelecimento dos parâmetros de habilitação, o instrumento convocatório deve estipular exigências proporcionais à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, com o intuito de evitar a participação de proponentes sem condições técnicas e econômicas de atender a demanda contratual, sempre de forma compatível com o objeto do procedimento, conforme normas gerais de licitação.*

Para fins de habilitação no procedimento de dispensa de seleção de fornecedores, o Termo de Referência entabula no seu item 12 os documentos necessários, quais sejam:

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 25/06/2024 - 12:03hs.
Documento Nº: 5213962.41823952-8492 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5213962.41823952-8492>



PBSPRC202401870V01

- a) *Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado em caso de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;*
- b) *Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova, indicando a diretoria em exercício;*
- c) *Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);*
- d) *Prova de regularidade a ser comprovada por meio de Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;*
- e) *Prova de regularidade com a Fazenda Estadual, do domicílio ou sede do Proponente;*
- f) *Prova de regularidade com a Fazenda Municipal, do domicílio ou sede do Proponente;*
- g) *Prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);*
- h) *Prova de regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.*

Constata-se que, após o encaminhamento da documentação, verificou-se o atendimento às exigências do Termo de Referência, demonstrando a habilitação jurídica e regularidade fiscal, conforme documentação constante dos autos, **ressalvando a necessidade eventual de atualização da validade das Certidões Negativas quando da efetiva contratação da empresa.**

VII – DA SUBSTITUIÇÃO DO CONTRATO PELA ORDEM DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE.

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 25/06/2024 - 12:03hs.
Documento Nº: 5213962.41823952-8492 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5213962.41823952-8492>



PBSPRC202401870V01

Destaque-se ser juridicamente possível e previsto no RICCS a substituição de contrato de fornecimento de bens para entrega imediata e integral, da qual não resulte obrigações futuras, independentemente do valor ou da modalidade licitatória adotada, à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa que regem as contratações públicas.

Analogicamente à Lei de Licitações, entende-se por “entrega imediata” aquela que ocorrer em até trinta dias a partir do pedido de fornecimento formal feito pela Administração, desde que a proposta esteja válida na ocasião da solicitação.

Nesse aspecto, vale transcrever os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 60, do RICCS:

Art.60 [...]

§ 1º O instrumento de contrato é facultativo, entre outros, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, prestação de serviços despidos de complexidade, contratações que não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a PB SAÚDE poderá substituir o instrumento de contrato por outros instrumentos, como: carta-contrato, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou instrumento congênere.

§ 3º Considera-se compra com entrega imediata aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta ou do pedido de fornecimento.

Neste esteiro, observa-se a possibilidade de substituição do contrato por autorização de compra, ordem de execução de serviço ou instrumento congênere, conforme informação constante no item 3.1 do Termo de Referência.

VIII - CONCLUSÃO

A presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade. Por tal razão, o parecer limitou-se aos aspectos jurídicos, com base nas informações e peças constantes dos autos, não adentrando no





GOVERNO
DA PARAÍBA

mérito administrativo. Todas as observações elaboradas têm como premissa a veracidade e a exatidão dos dados, informações e valores constantes do processo.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **opina-se pela regularidade formal da DISPENSA DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES**, com fulcro no artigo 56, inciso XIII, do Regulamento Interno de Compras de Bens e Contratações de Serviços - RICCS, para aquisição de item OPME EXTRA SUS para o paciente em questão, destinado a atender as necessidades da PB Saúde relativas ao gerenciamento do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires, conforme quantitativo e características constantes no Termo de Referência, uma vez que todo o processo administrativo encontra-se em sintonia formal com o que disciplina a legislação aplicável à espécie, com a **ressalva da eventual necessidade de atualização das Certidões Negativas quando da efetiva contratação, bem como da juntada aos autos do Despacho Conjunto, em cumprimento ao art. 17 do Regimento Interno.**

É o parecer. Remete-se à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação, ressaltando-se que a Administração poderá rejeitar as razões e a conclusão nele encartadas, sendo desta a decisão final sobre continuidade ou não da presente demanda.

João Pessoa/PB, 25 de junho de 2024.

PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA

Advogado PB SAÚDE

Av. Pres. Epitácio Pessoa, 1410 - 1º Andar - Expedicionários - João Pessoa - PB
CEP: 58.040-000



Assinado com senha por [PBS52707] [SENHA] PEDRO PAULO RIBEIRO BARBOSA LIRA em 25/06/2024 - 12:03hs.
Documento Nº: 5213962.41823952-8492 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5213962.41823952-8492>



PBSPRC202401870V01